



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.010027/2002-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.380 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASFALTOS CALIFÓRNIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1992, 1993, 1994

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL E PRAZO.

No caso de tributo lançado por homologação, o direito à restituição/compensação, relativamente a pedido protocolado antes de 09/06/2005, somente se extingue após o prazo de dez anos, contado do fato gerador (decisão no RE nº 566.621, do STF, com repercussão geral e Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para declarar a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 18/06/1992.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 106-17.178 proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 2008, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 186:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1991, 1992, 1993

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa n.º 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido,

Interposto o **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 151 e seguintes, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 207 e seguintes, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **Decadência**.

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) o entendimento firmado no acórdão recorrido está equivocado. Primeiramente, porque o Código Tributário Nacional jamais elegeu, como termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição, nenhuma das datas aventadas pela Câmara a quo. Vale dizer, não dispôs que o prazo se iniciaria com a declaração de inconstitucionalidade da norma, ou quando a administração reconhecesse que o tributo foi recolhido indevidamente. Pelo contrário, a lei fixou que o prazo se iniciaria na data em que ocorreu algum dos fatos dispostos no art. 168 do CTN, e dentre eles não se encontra a declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo;

b) a interpretação adotada pela Câmara a quo importa em tornar imprescritível o suposto direito dos contribuintes, colidindo frontalmente com o Código Tributário Nacional;

c) extinto o tributo pelo pagamento, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, consoante disposto no art. 168 c/c art. 165 do CTN. Vale ressaltar que esse prazo deve ser observado independentemente de a suposta ilegitimidade da cobrança do tributo ser ou não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

d) o entendimento firmado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o dies a quo para

contagem do prazo para formular o pedido de restituição é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, contraria frontalmente o disposto nos arts. 165 e 168 do CTN;

e) resta evidente que o prazo para o contribuinte realizar o pedido de restituição de tributo pago indevidamente - em virtude do STF ter declarado a inconstitucionalidade da norma que regulamentava a cobrança do tributo - é de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário. Não pode prevalecer o entendimento da Câmara a quo, no sentido de que o direito à restituição do tributo pago indevidamente surge após a publicação de medida que reconheça a inconstitucionalidade da cobrança, no caso, a Instrução Normativa nº 63, de 1997;

f) o contribuinte apresentou o pedido de restituição após o decurso do prazo limite, estando a sua suposta pretensão está fulminada pela prescrição. Com efeito, o pagamento mais recente foi realizado em 17/08/1994, enquanto o pedido de restituição foi protocolado na Receita Federal em 18/06/2002.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 256 e seguintes, requerendo, em síntese, o não conhecimento do recurso especial, bem como a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

1. Do conhecimento.

Sustenta a Recorrida que não restou reconhecida a violação aos artigos 168 caput e inciso I, e artigo 156, inciso I, ambos do CTN, como também não restaram violados os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, consoante rançosa jurisprudência deste C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não obstante os argumentos trazidos pela Recorrida, entendo pelo conhecimento do Recurso especial, consoante os termos do Despacho de admissibilidade abaixo transcrito:

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

A Fazenda Nacional aponta contrariedade à Lei no que diz respeito à decadência, pois entende que esta deve ser contada a partir da data da extinção do crédito tributário, ao passo que o Colegiado decidiu, no aresto recorrido, que o prazo inicial para contagem do prazo decadencial deve ser feito a partir da data de publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da SRF. Conforme o Regimento anterior, nos termos do art. 7º,

*inciso I, do Regimento Interno, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão não-unânime** de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, j á que a decisão do aresto recorrido foi prolatada em 16 de dezembro de 2008, antes da vigência do RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, conforme o previsto no art. 4 .deste Regimento Interno.*

*O representante da Fazenda Nacional intenta reformar o julgado, **cuja decisão não foi unânime**, alegando contrariedade à legislação que rege a matéria, em especial, os arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece como termo inicial para contagem do prazo para o contribuinte requerer a repetição do indébito a data de extinção do crédito tributário.*

Com efeito, a argumentação contida no Recurso Especial conduz à conclusão de que os dispositivos legais acima poderiam, em tese, ter sido contrariados, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, considerando as normas regimentais vigentes à época da interposição do recurso, nota-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do Recurso Especial.

2. Do prazo de repetição de indébito de pedido anterior ao ano de 2005

O presente processo tem como objeto Pedido de Restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, protocolado em 18/06/2002, cumulado com Pedido de Compensação, relativamente a recolhimentos supostamente indevidos, relativos aos anos de 30/04/1991 a 17/08/1994 (fls. 68, 69, 75 a 79).

A matéria em discussão se limita **ao termo inicial do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de ILL.**

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 566.621, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso repetitivo, nos REsp nºs 1.002.932/SP e 1.269.570/MG, julgados que vinculam o CARF, tendo em vista o disposto no art. 62, § 1º, II, "b", do Anexo II, do RICARF, pronunciaram-se sobre a temática ora em análise.

O entendimento consignado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que o prazo para o Contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, perfazendo-se o total de dez anos, a partir do fato gerador.

Acerca da matéria, é imperiosa a aplicação do Enunciado de Súmula CARF n.º 91 abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Processo nº 11610.010027/2002-19
Acórdão n.º **9202-007.380**

CSRF-T2
Fl. 4

Desse modo, tendo o contribuinte protocolizado o pedido de restituição em 18/06/2002, e os pagamentos ocorridos em 30/04/1991 a 17/08/1994, tem-se que cabível a postulação da restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores a partir de 18/06/1992, havendo, assim, decadência parcial.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento parcial para declarar a decadência relativa aos fatos geradores anteriores a 18/06/1992, por estarem fora do prazo decenal.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.